

Artigo original**A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

GARCIA, Jesus Cesar

Nome completo: Jesus Cesar Garcia**Artigo Submetido:** 21 de agosto 2016**Aceito em:** 1 de dezembro de 2016**RESUMO**

O presente trabalho tem objetivo apresentar as dificuldades enfrentadas pelo Estado na tarefa de ressocializar o preso no sistema prisional brasileiro, tal tema comprova sua relevância devido as diversas discussões que tem gerado na sociedade diante da crise que enfrenta. Desse modo a Lei de Execução Penal Brasileira - Lei nº 7.210/84, apesar de ser bastante ampla não tem sido suficientemente efetiva para o sistema prisional, pois o Estado trata a pena como forma de castigo. Sendo assim, a pesquisa teve como enfoque a situação atual do sistema prisional a fim de apresentar alternativas que possam auxiliar no processo de ressocialização do preso.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Prisional.

ABSTRACT

This study aimed to show the difficulties faced by the State in the task of re-socialize the prisoner in the Brazilian prison system, this issue proves its relevance because of the various discussions that have generated in society before the crisis facing. Thus the Brazilian Penal Execution Law - Law No. 7,210 / 84, despite being quite large has not been sufficiently effective for the prison system as the state treats the penalty as punishment. Thus, the research

was to deal with the current situation of the prison system in order to provide alternatives to assist in the rehabilitation process of prisoners.

Keywords: resocialization. Prison system.

1. INTRODUÇÃO

As prisões foram criadas com o objetivo de tirar da sociedade aqueles que tinham cometido atos que feriam os princípios da época. Com o tempo, foram criadas leis que regulamentaram a execução dessas prisões e mais tarde criaram métodos que incentivavam a mudança de comportamento desses presos a fim de fazer com que eles retomassem o convívio à sociedade.

Dessa forma foram surgindo diversos problemas nos presídios e com isso muitos questionamentos quanto às providências que devem ser tomadas diante de tal crise no sistema prisional.

Nesse sentido a sociedade necessita de programas que proporcionem uma vida digna ao preso, que ofereça a eles alfabetização, profissionalização e até mesmo trabalho a fim de que ao cumprirem suas penas possam retornar a sociedade com uma profissão deixando para trás a criminalidade.

Como objetivo deste trabalho foi tratado os principais problemas do sistema prisional devido ao elevado número de presos, sendo um dos mais graves problemas envolvendo o sistema atualmente.

Tratou-se ainda da falta de assistência médica, higiene e alimentação adequada aos presos, como fatores que contribuem para a decadência do sistema prisional brasileiro.

Nesse contexto, tratou-se do déficit de vagas no sistema prisional, onde se nota que os princípios constitucionais como a individualização da pena não são respeitados já que muitos reincidem no crime e não conseguem obter o recomendado na Lei de Execução Penal, a Ressocialização, pois a desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, devido a diversos fatores que contribuem para o seu fracasso.

Em seu art. 88 a LEP determina que “o cumprimento de pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados”, porém como se sabe não ocorre nas penitenciárias brasileiras. Embora o Estado seja o responsável pela criação de leis, sua aplicabilidade e fiscalização, devem ser preservados os princípios constitucionais que tratam da pena.

Desse modo no primeiro capítulo tratou-se da prisão, assim como da superlotação nas cadeias brasileiras e ainda das condições de vida oferecida ao preso encarcerado.

No capítulo tratou-se do cumprimento das penas, das barreiras de ressocialização contidas na pena privativa de liberdade, dos estabelecimentos prisionais, assim como dos centros de observação e dos hospitais de custódia.

Por fim, no terceiro tratou-se do retorno do preso a sociedade, do papel da sociedade em acolhê-lo, das alternativas para conter a crise carcerária e da educação e do trabalho como aliados no processo de ressocialização.

Assim para uma execução eficaz da lei, é necessário o comprometimento de todos os envolvidos no processo, inclusive da sociedade.

Quanto à metodologia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica através da internet, livros, doutrinas, jornais e demais meios de comunicação.

2. O SURGIMENTO DA PRISÃO

Na idade média Poder Judiciário ainda não havia se estruturado fazendo com que a tarefa de resolver os litígios cabia a determinados indivíduos, pois a riqueza e o poder pertenciam a poucos e essa realidade só foi modificada no fim do século XII com a formação da grande monarquia medieval.

Devido a isso a justiça passou a considerar a ofensa a um indivíduo como uma ofensa também ao Estado. Tornando-se necessária a reparação da ofensa contra o Estado e não somente ao ofendido, por isso criou-se multas e espaço para o surgimento da sociedade disciplinar.

Assim chamada pelo Foucault, surge no fim do século XVIII e início do século XIX com a reorganização do sistema judiciário e penal na Europa. Influenciada por autores como Beccaria, Bentham e Brissot, o sistema teórico da lei penal passou a ter como princípio fundamental o crime, cortando relação com a falta moral ou religiosa¹.

Sendo assim, a infração era considerada como a violação da lei, devidamente criada e cumprida por um poder político e tornando a lei penal protetora e objetivo ao definir um crime².

¹BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2016

² PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar.1989, p.62.

Nesse período, surge o Direito Penal moderno, onde sua principal fonte era o contratualismo, em especial com Locke. Ligada a crença no indivíduo e sua liberdade individual, abriu espaço para a transformação do direito de punir com base na vontade divina ou do senhor para um direito de ser punido na medida da responsabilidade sobre violação ao pacto social³.

A centralidade de ambos é a existência de um ponto absoluto, onipotentes e onisciente, que se apresenta ou como Deus ou como a lei. A aceitação quase que natural da dicotomia inocente-culpado pode ser explicada pelo maniqueísmo da pregação religiosa⁴.

[...] a Igreja quer associar ao momento material da indenização o motivo ideológico da expiação e, portanto, fazer do direito penal, baseado sobre o princípio de vingança privada, um meio eficaz de manutenção da disciplina pública, isto é, da dominação de classe (PASUKANIS, 1989, p.63).

Com a reforma do sistema penal, passou a ser considerado criminoso aquele que rompesse o pacto social, sendo visto como inimigo da sociedade. Pois, a perturbação da sociedade se configura como crime. Para os juristas da época, esse crime devia ser punido de acordo com a lei e não com castigos religiosos⁵.

Nessa época as penalidades eram a deportação; o desprezo público, que se tratava de expor publicamente a falta cometida buscando a humilhação do autor; a reparação forçada do dano, sendo inclusive apontada a ideia de trabalho forçado; e, por fim, a pena de talião, que trata-se de responder ao infrator na medida exata do dano⁶.

Dessa maneira a reforma buscou atribuir um caráter técnico às penas, reforçando o princípio da proporcionalidade, através da aplicação de penas mais humanas e extinguindo o caráter de tortura das penas aplicadas até então⁷.

Nesse momento a crueldade das penas passa ser vistas como uma afronta ao pacto social, caracterizada como prática dos Estados absolutistas. E a pena pecuniária é vista como solução para crimes praticados sem violência, de forma que o Estado reforça seu poder de punir, inclusive os crimes mais graves⁸.

³ PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar.1989, p.62.

⁴ PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar.1989, p.62.

⁵ Idem. p.63.

⁶ Idem. p.63-64.

⁷ Idem. p.64.

⁸ Idem. p.65.

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. Embora tenha obtido grandes, a abolição das penas corporais não ocorreu em todo lugar permanecendo, por exemplo, o açoite na Inglaterra, o castigo corporal aos presidiários na França, e até a introdução de castigos corporais para alguns delitos na Dinamarca de 1905 (BECCARIA, 1764, p.72).

Apesar da reforma do sistema penal:

A burguesia continuou se servindo do sistema penal para dominação de classe através do seu sistema de direito penal oprimindo as classes exploradas, pois “o conjunto da sociedade só existe na imaginação dos juristas, esquecendo que, na realidade, são classes com interesses opostos, contraditórios (PASUKANIS, 1989, p.69)”.

O processo, de surgimento da racionalidade penal moderna no iluminismo, foi à tônica do sistema penal durante muitos anos. Foi no pós guerra, período de estabelecimento do Estado de Bem Estar Social, a sociologia sobre a questão criminal sofre profundas alterações⁹.

A grande virada foi o resgate do pensamento de Durkheim “do debate teórico sobre o crime constituir um fato social, contrariando a lógica que existia dele se constituir uma decisão individual”¹⁰.

Com o neoliberalismo, o papel do indivíduo na sociedade retoma a centralidade e a importância que possuíam no passado, reutilizando-se da racionalidade penal moderna e recuando a ideia do crime como decisão individual¹¹.

2.1. A superlotação carcerária

A superlotação carcerária está presente não somente nas penitenciárias e cadeias públicas, mas sim todo o sistema, de modo que atualmente as celas possuem muitas vezes o dobro da sua capacidade de presos.

A superlotação está associada a diversos fatores tais como, o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, a morosidade processual, e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso à sociedade.

⁹ PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar.1989, p.70.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. Émile Durkheim (1858 – 1917) escreve sobre fato social e crime no final do século XIX. Sobre a incorporação de sua contribuição pela criminologia, cf.

¹¹ PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar.1989, p.70.

O aumento da quantidade de prisões efetuadas, no entanto se deve as condições sociais injustas encontradas do lado de fora das prisões que além de auxiliar no retorno a criminalidade faz com que muitos se envolvam no mundo do crime.

Quanto à morosidade processual, na maioria das vezes a justiça demora anos para julgar determinado caso, e com isso aquele que foi preso preventivamente e que já poderia estar esperando seu julgamento livre continua ocupando espaços nas prisões, devido ao atraso da progressão de regime devido à falta de assistência jurídica, a escassez de juízes para processar os pedidos e o número pequeno de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado.

Diante dessas dificuldades do sistema prisional, surgiram as rebeliões e greves nos estabelecimentos prisionais do país, como forma dos detentos expressarem seu protesto contra o sistema carcerário e contra sociedade.

Portanto, esses fatores geram além da superlotação dos estabelecimentos prisionais, revolta nos presos, causando sérios efeitos negativos dentro das prisões, o que torna ainda mais difícil qualquer tentativa de ressocialização.

2.3 A violência dentro das prisões

A prisão no Brasil vem sendo dominada pela violência, de modo que as leis estão sendo deixadas de lado e por isso acaba prevalecendo a lei do mais forte.

Os indivíduos ao entrar na prisão, são obrigados a seguirem as regras impostas pelos outros presos em busca da sobrevivência no estabelecimento.

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto à obediência às regras de controle impostas pelas autoridades (BITENCOURT, 2011, p.186).

O código do recluso dispõe uma série de regras que devem ser cumpridas por todos os detentos. Sua eventual desobediência acarreta diversas sanções, dentre elas o isolamento, o espancamento, as violências sexuais e até mesmo a morte¹².

A prática de abusos sexuais dentro do ambiente carcerário tornou-se algo comum nos dias atuais. Com a prática desses efetivos abusos, muitas doenças transmissíveis são contraídas, sendo a principal delas a AIDS. Porém, muitos daqueles que trabalham nesses

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011, p.187.

locais, ao invés de denunciarem tal situação, as omitem ou até mesmo auxiliam sua prática em troca de valores¹³.

3. DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

3.1. *As Penas Privativas de Liberdade e as Barreiras da Ressocialização*

A pena privativa de liberdade é a principal forma coercitiva principal do século XIX, pois antes disso as penas corporais eram as principais formas de punição, servindo as prisões apenas como local provisório para posterior condenação.

A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social (BITENCOURT, 2011, p.49).

A crise do sistema prisional apesar dos diversos dispositivos legais, continua avançando em todos os estabelecimentos prisionais do Brasil.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Diante desse artigo, a execução penal possui como finalidade, a ressocialização do indivíduo e o cumprimento da pena, porém não tem produzido os resultados almejados quanto a ressocialização.

Ressocializar é proporcionar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado¹⁴.

3.2. *Os Estabelecimentos Penitenciários*

A nossa realidade penitenciária é arcaica, pois os estabelecimentos prisionais representam para os presos um verdadeiro inferno, com celas sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011, p.187.

¹⁴ Idem. p.50.

A situação das prisões é tão precária que faz com que o preso perca o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, e em vez do Estado, através nortear a sua reintegração, insere o condenado num sistema que nada mais é do que:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos (OLIVEIRA, 1997, p.55).

Várias são as finalidades que o regime prisional visa alcançar. São eles enumerados diversidade de fins em: “confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral e regeneração”¹⁵. Outra finalidade de grande importância não classificada seria a necessidade de prover ao preso um conhecimento técnico ou profissional que lhe propicie exercer uma atividade laborativa honesta, para que assim se adapte de forma completa à sociedade¹⁶.

A prisão se transforma em instrumento para tornar os indivíduos dóceis e úteis correndo o risco de transformar-se uma oficina qualificadora de mão de obra, produzindo sujeitos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial, mas, porém impossibilitada de eliminar o desemprego, pois dificilmente através da prática profissional os reeducandos, ao sair da prisão, conseguirão emprego, pois carregam consigo o estigma da prisionalização, até mesmo porque o próprio mercado não absorve os trabalhadores existentes¹⁷.

Inúmeras são as repercussões negativas na prisão, pois o sistema carcerário exerce influência não somente no preso que cumpre pena privativa de liberdade, mas também em toda a família, porém apesar de todo o problema enfrentado com encarceramento, a família busca se adaptar à nova situação.

Estas transformações tanto em sua composição quanto em seu cotidiano não significam desestruturação, mas sim a organização de maneira diferente segundo as suas necessidades. E que apesar de grande parte da população estar acostumada com os costumes de caridade e assistencialismo, é possível oferecer uma intervenção diferenciada, pois explorando a realidade percebemos que a população busca o que lhes é oferecido, se a doação for caridade e ajuda é isto que a população vai desejar, porém se a proposta for diferente e de interesse da população esta passará a demandá-la (OLIVEIRA, 1997, p.70).

¹⁵ OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.55.

¹⁶ Idem. p.55-56.

¹⁷ Idem. p.56.

O sistema carcerário brasileiro contempla vários tipos de unidades prisionais, sendo o destino para presos provisórios, denominadas: CDP ou Presídio e a condenados: Penitenciária, Colônia ou similar e Albergue; regimes: fechado, semiaberto e aberto respectivamente¹⁸.

Os conjuntos penais são unidades heterogêneas, capazes de tutelar internos nos diversos regimes, como também, presos provisórios, ao mesmo tempo e é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes¹⁹.

3.2.1. Cadeia pública

A separação instituída com a destinação a Cadeia Pública é necessária, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime para que fique à disposição da autoridade judicial no decorrer do inquérito ou ação penal e não para cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva²⁰. Como a Execução Penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações senão as determinadas pela custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos. Evita-se, com a separação do preso irrecorrivelmente condenado, a influência negativa que este possa ter em relação ao preso provisório²¹.

No Brasil muitos presos ficam longos períodos sob custódia da polícia.

As Cadeias Públicas são destinadas apenas aos indivíduos que aguardam julgamento, mas nelas misturam-se indiciados, denunciados e condenados por crimes de diversas gravidades. Suas celas ou xadrezes não possuem infraestrutura razoável para acomodar os presos em condições mínimas de dignidade, o que constitui violação frontal a dispositivos de nossa Carta Magna e, conseqüente, à legislação infraconstitucional correspondente, especialmente aos arts. 88 e 104 ambos da LEP (Lei de Execução Penal) (FOUCAULT, 2007, p.46).

¹⁸ OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.70.

¹⁹ Idem. p.71.

²⁰ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau. 2005, p.45-46.

²¹ Idem. p.46.

A Cadeia Pública, ao contrário dos outros estabelecimentos penais mencionados acima, é o local previsto legalmente para o recolhimento dos presos provisórios²². A redação do art. 102 da LEP/1984 não deixa dúvida, “a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios”.

Nos termos do Código de Processo Penal: o autuado em flagrante delito, o preso preventivamente, o pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, o condenado por sentença recorrível e o preso submetido à prisão temporária, este último devendo ficar separado dos outros presos (MIRABETE, 2004, p.56).

Portanto, a finalidade da Cadeia Pública é custodiar os presos provisórios para que fiquem à disposição da justiça durante o inquérito policial e a ação penal e não para ser usada para o cumprimento de pena²³.

Destina-se ao recolhimento de presos provisórios, localizado próximo ao centro urbano e ser dotado de cela individual com área mínima de seis metros quadrados. Também ficarão alojados os sujeitos à prisão civil e administrativa, em seção especial²⁴.

Está previsto ainda, no art. 103 da LEP/1984 determina que: “cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”.

Porém, nem todas as comarcas são dotadas de cadeia pública fazendo com que as pessoas que são presas provisoriamente sejam colocadas em presídios, às vezes distante da família e do Juízo pelo qual está respondendo.

A Cadeia Pública também é o local onde devem ficar os presos civis, ou seja, aqueles que são presos por inadimplemento da prestação alimentícia, contudo, devem obrigatoriamente ficar em local separado dos demais²⁵.

3.2.2. Penitenciária

Destina-se ao condenado a pena de reclusão em regime fechado, construída em local afastado do centro urbano, alojando o condenado em cela individual com área mínima de seis

²² FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau. 2005, p.47.

²³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004, p.56.

²⁴ Idem. p.57.

²⁵ Idem. p.57.

metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade, isolamento e condicionamento térmico²⁶.

No decorrer da história, o conceito de penitenciária mudou bastante. No século XVIII, os devedores do governo passavam meses isolados em porões. Em geral, a punição terminava com espancamento, tortura e a pena de morte. No século seguinte, a ideia de enclausuramento e isolamento foram muito difundidos. Acreditava-se que, só ficando sozinho, o preso seria penitente e poderia ser “reformado”. No final do século XIX, as primeiras experiências de trabalhos coletivos em colônias agrícolas apareceram nos Estados Unidos. A curiosidade é que havia também uma lei do silêncio. Enquanto trabalhavam, os presos não podiam trocar uma palavra sequer entre si. Caso o fizessem, eram transferidos para a solitária. O conceito de megacomplexos penitenciários foi introduzido por volta de 1930, com a inauguração do presídio de Alcatraz, nos Estados Unidos. Celebrado em filmes e livros, Alcatraz simbolizava o controle total do Estado. Dali, não se fugia e se controlava todos os passos do preso (OLIVEIRA, 1997, p.74).

A decadência e o conseqüente fechamento das prisões se deram exatamente depois da fuga de alguns detentos. Atualmente, as prisões menos populosas, com presos separados pelo grau de periculosidade, são uma ideia difundida em âmbito internacional. No entanto, as unidades prisionais não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder acolher os detentos numa forma mais humana e assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida²⁷.

Porquanto, o caráter socioeducativo das penas nem de longe atende à sua finalidade, que é reeducar e ressocializar os presos para reinseri-los na convivência social. Esses apenados são, na verdade, amontoados em celas, muitas vezes, insalubres, e lá são esquecidos à margem da dignidade mínima do indivíduo²⁸.

Nesse diapasão:

(...) O direito à vida e à integridade física, a proibição da tortura, da escravatura e de discriminação (racial), o direito de propriedade, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião. A segunda categoria inclui, entre outros, o direito à segurança social, o direito ao trabalho, o direito à livre escolha da profissão e o direito à educação.²⁹

²⁶ COSTA, Lúcia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>>. Acesso: 16 jun. 2016.

²⁷ OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.75.

²⁸ Idem. p.76.

²⁹ **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais** Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf. Acesso em: 5. mar. 2017.

As penitenciárias brasileiras passam longe do que diz a lei, demonstrando as falhas de um sistema corrupto, não confiável e que sofre com a falta de infraestrutura necessária para garantir o devido cumprimento da lei, tornando a sociedade descrente na ressocialização do preso, continuando a vê-lo mesmo em liberdade como preso e rejeitando-o³⁰.

Essa é uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo preso, pois além da exclusão social, a atual situação brasileira, onde os índices de desemprego e de criminalidade aumentam todos os dias, o impossibilita na busca de condições mínimas para uma vida digna³¹.

4. O RETORNO À SOCIEDADE

O papel da sociedade na reintegração do preso ao convívio social é um fator essencial para que a ressocialização seja eficiente, pois os obstáculos enfrentados pelos indivíduos em liberdade ainda são muitos. Porém, a sociedade, diante da criminalidade é influenciada pelo sensacionalismo e preconceito midiático e adota uma postura nada humanista em relação aqueles que acabaram de sair das prisões.

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade (GRECO, 2011, p.443).

A principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex-presidiário, a maioria deles não possui ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego³².

Esse conjunto de fatores dificulta a necessária e humanitária reinserção do detento ao convívio social auxiliando de forma direta o aumento da reincidência no país que já sofre com os altos índices de criminalidade³³.

4.1. O Aprendizado Como Diferencial

³⁰ OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.76.

³¹ Idem. p.77.

³² GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.444.

³³ Idem. p.444.

A assistência educacional dentro das prisões a Lei de Execução Penal tratou do assunto nos arts. 17 à 21 e no art. 41, inciso VII.

A educação nas prisões tem como finalidade qualificar o indivíduo para que possa buscar um futuro melhor ao sair da prisão, já que o estudo é considerado hoje um requisito fundamental para entrar no mercado de trabalho, e a maioria dos detentos não possuem nem ensino fundamental completo.

Desse modo, foi criada também a remissão por estudo, no art. 126, parágrafo 1º, inciso I da LEP.

Dessa maneira a educação na prisão incentiva o detento a buscar novos rumos ao adquirir liberdade, também é uma forma de diminuir os dias que devem ser cumpridos atrás das grades.

Porém o nível de escolaridade e o desenvolvimento da educação, dentro das penitenciárias, são insignificantes. A ressocialização agrega um conjunto de requisitos que precisam ser trabalhados com eficácia e acompanhamento nos presídios, a fim de que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado, permitindo que através de apoio e estímulo, o preso adquira novas habilidades que possam contribuir para reinclusão social do indivíduo, a educação é parte integrante da ressocialização, deve ser estabelecida a possibilidade de estudar, pois o índice de pessoas que não possuem escolaridade ao menos o ensino fundamental é bastante considerável.

A capacitação profissional, através de cursos, informando os dados atuais e frequentes em relação ao preso, reincidentes, delitos que são mais praticados, ajudam para que uma equipe multidisciplinar trabalhe com êxito, conhecendo melhor o sistema prisional, com força para combater a criminalidade, sempre com a prevenção. A consequência de não haver esta capacitação reflete nas rebeliões, atos de violência e marginalidade.

Muito se discute nos meios de comunicação sobre o aumento de penas, redução da maioridade e até mesmo a pena de morte, mas enquanto as penitenciárias não cumprirem seu papel, de regenerar cidadãos, não cabe ao sistema amontoar pessoas em cubículos superlotados e sem as condições mínimas de sobrevivência. Em primeiro lugar, devem-se concertar os erros, muitos presídios foram construído de forma que, algumas pessoas, nunca conseguirão se desvincular.

O trabalho é edificante, sendo a implantação em todo sistema prisional, com atividades diárias nos próprios presídios, fundamentais para que seja a ociosidade do tempo do encarcerado ocupado com atividades, que colaborem para o cidadão obter responsabilidades,

preparando-o para uma sociedade, que conseqüentemente, vindo esta mudança dentro do próprio sistema que condena, pune, colaborador para que os indivíduos que cumprem pena pelo crime praticado, estudem, trabalhem a qualificar profissionalmente, com regras e responsabilidades, sendo assim, se esforçarão para receber e integrá-lo novamente ao convívio na sociedade, onde ele teve que sair.

É importante à concordância que o Estado sozinho, criando leis e executando, com o poder de punir, não consegue concretizar o processo para ressocializar, precisa que toda a sociedade, não use a teoria “rotulando” humano, aplicando o preconceito que se baseando apenas nos crimes praticados no passado, quer isolar a pessoa. Precisa primeiramente entender que todos somos iguais perante a lei, somos seres humanos que precisamos ser tratados com dignidade, sendo asseguradas as garantias de sobrevivência mínimas para o cumprimento de uma possível pena derivada de um delito.

Faz necessário que a comissão técnica que elabora o exame criminológico, quando solicitado, avaliem os presos e disponham analisar minuciosamente os fatores psicológicos, com o estudo da periculosidade de cada indivíduo para buscar tratamentos eficazes para os possíveis transgressores da lei, sendo ajustado cada qual na medida de sua igualdade e desigualdade, não contaminando dentro das celas, pessoas que praticaram crimes mais brandos, despertando-lhes mais crueldade.

Precisa haver mudança, no pensamento da população brasileira, que o ser humano é passível de mudança, tendo cognição para reeducar, aprender, pois somos seres racionais, que em algumas vezes cometemos erros, mas que possuem inteligência o suficiente para discernir o sentido de viver.

4.2 O Trabalho Prisional Como Medida Ressocializadora

O trabalho trás ao ser humano inúmeros benefícios.

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam (KUEHNE, 2013, p.32).

O trabalho faz parte de um direito social atribuído a todos os cidadãos e está expressamente previsto na Constituição Federal em seu art. 6º.

Com intuito de não deixar que esse direito seja esquecido dentro das prisões, a Lei de Execução Penal no artigo 41, inciso II, também o elencou o trabalho como sendo direito do preso, porém infelizmente são poucos os estabelecimentos que fornecem vagas de trabalho aos reclusos³⁴.

O trabalho prisional além de ser um importante mecanismo ressocializador, evita os efeitos corruptores do ócio, contribui para a formação da personalidade do indivíduo, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para ajudar na sobrevivência de sua família e de suas necessidades, e dá ao detento uma maior oportunidade de ganhar sua vida de forma digna após adquirir liberdade³⁵.

O trabalho prisional é um meio de remissão de pena previsto no art. 126, parágrafo 1º, inciso II, onde para cada três dias de trabalho, um será descontado.

Além de todos os benefícios trazidos ao preso, o trabalho também é uma forma de ressarcir o Estado pelas despesas advindas da condenação, sendo, portanto ambos favorecidos³⁶.

4.3. Alternativas Para a Crise Carcerária

Devido à crise do sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade é um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário a lei.

Desse modo, é necessário que se busque alternativas para mudar o cenário encontrado no sistema prisional, pois cabe ao Estado o dever de fazer cumprir suas leis e não podendo ignorar tamanha crise.

4.4 A Intervenção Mínima do Direito Penal

Com o surgimento de leis penais, o Direito Penal deixou de ser considerado a última “ratio” e passou a tutelar bens jurídicos pertencentes a outros ramos do direito, tendo o princípio da intervenção mínima totalmente descaracterizado.

O princípio da intervenção mínima é aquele em que o legislador deixa de incriminar qualquer conduta que não tenha grande importância para o Direito Penal e ao intérprete incumbe a função de analisar se determinada situação pode ser resolvida com a atuação de outros ramos da ciência jurídica.

³⁴ KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p.33.

³⁵ Idem. p.34.

³⁶ Idem. p.34-35.

Sendo assim, é necessária uma reforma no Direito Penal voltada ao cumprimento do princípio da mínima intervenção, a fim de que a pena privativa de liberdade seja utilizada somente nos casos em que não exista outra solução para a proteção do bem jurídico, evitando assim a prisão desnecessária de muitos indivíduos e conseqüentemente o aumento da população carcerária.

4.5. *O Desenvolvimento de Políticas Públicas*

O desenvolvimento de políticas públicas é fundamental para que o Estado ofereça uma execução da pena que realmente atenda os objetivos da ressocialização dos presos³⁷.

A ausência de políticas públicas reflete dentro e fora das prisões, devendo as soluções serem divididas em três esferas diferentes: a estatal, a criminal e a penitenciária³⁸.

Quanto à política pública estatal, é necessário que o governo invista em políticas públicas voltadas as áreas de educação, saúde, segurança, habitação e geração de emprego a fim de diminuir as desigualdades sociais, para que todos tenham mais oportunidades e para que ao término do cumprimento da pena o preso encontre o apoio necessário para refazer sua vida de forma digna³⁹.

Algumas medidas que devem ser utilizadas pela política pública criminal são: ampliar as possibilidades da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito ou multa, evitar as prisões cautelares devendo ser impostas somente quando preencherem os requisitos necessários presentes na lei e não couber outra medida cautelar menos drástica que o cárcere, etc. (GRECO, 2011, p.54).

Há necessidade ainda de uma política pública realizada dentro dos estabelecimentos prisionais, porém é indispensável que o Poder Público atenda as necessidades estruturais dos presídios, tais como local para que os presos possam praticar atividades físicas, estudar, trabalhar, fazer suas refeições e por fim uma cela que atenda as características previstas na Lei de Execução Penal⁴⁰.

³⁷ GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.56.

³⁸ Idem. p.56-57.

³⁹ Idem. p.57.

⁴⁰ GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.57-58.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo apresentar algumas das dificuldades enfrentadas pelo Estado no tocante a ressocialização do detento, estando longe de esgotar um assunto tão complexo, foi possível notar que diversos são os fatores que contribuem para a falência do Sistema Prisional Brasileiro.

A pena privativa de liberdade vem sendo utilizada como apenas um meio para retirar o indivíduo da sociedade, porém o objetivo de ressocializar o preso dando-lhe condição de estudar, trabalhar e se profissionalizar não vem sendo cumprido e a forma de execução da pena utilizada pelo Estado não está surtindo os efeitos necessários, só agravando ainda mais a situação em que o sistema prisional se encontra.

Nesse sentido diversos fatores contribuem para o agravamento da crise do sistema prisional brasileiro, dentre eles, o preconceito e a ideia de exclusão divulgada pelo sensacionalismo exacerbado usado pela mídia influenciando a sociedade a ser ainda mais preconceituoso com o indivíduo que deixou a prisão, assim como as condições dos estabelecimentos penitenciários e a ausência de políticas públicas destinadas a ressocialização efetiva do preso a fim de lhe garantir a dignidade.

Sendo assim conclui-se que apesar do cenário caótico das cadeias e penitenciárias brasileira, ainda existem alternativas para o sistema carcerário, sendo que muitas já são previstas na LEP, porém o que falta na realidade é um comprometimento da sociedade em geral para que tais alternativas sejam praticadas de maneira eficiente a fim de reduzir os altos índices de violência e proporcionar ao detento verdadeiras condições de ressocialização, assim como de acolhê-lo quando o mesmo retornar ao convívio social, pois a verdadeira finalidade da pena além da punição é a ressocialização.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Agamenon Bento do. **Inconstitucionalidade parcial da Lei 9296/96**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=198>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. Émile Durkheim (1858 – 1917) escreve sobre fato social e crime no final do século XIX. Sobre a incorporação de sua contribuição pela criminologia, cf.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas. 1764**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2013

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Dispõe sobre Lei de Execuções Penais

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CANTO, Dilton Ávila- **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente (2.000)**. Dissertação(mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis(SC).

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em:<
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>>. Acesso: 16 jun. 2016.

DINIZ, Eduardo Albuquerque Rodrigues. **Realidade do sistema penitenciário brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 1, n. 1, nov. 1996. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1008>>. Acesso: 10 jun. 2016.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau. 2005.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. Curitiba: Juruá , 2013.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais.pdf. Acesso em: 5. mar. 2017.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado- parte geral- volume 1** (4.ed./2010).

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

RADIOOSORIO. **Interdição da penitenciária modulada estadual de Osório**: Reportagem. Disponível em: <<http://www.radioosorio.com.br/blog.php?idBlog=5&iPagina=22>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

OLIVEIRA, Eduardo. **Políticas criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.